



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROCESSO Nº: 2218/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

REPRESENTADO: SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2018 – MP – FCVM.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação nº 25/2018 – MP- FCVM, a qual solicitava do referido Município prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

Em análise inicial do feito, por não restarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decidi pelo **indeferimento da cautelar**, determinando a remessa dos autos à DICAMI para que procedesse à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual, e, se fosse necessário, à notificação do Representado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Ato contínuo, a Representante encaminhou ao meu Gabinete pedido de reapreciação da Medida Cautelar, alegando, em síntese, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual elencava que os custos com festividades não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 214.734,34. Sendo que só na festa do 36º Aniversário de Rio Preto da Eva, a Prefeitura do Município pagou à empresa Balada e Eventos e Produções LTDA., a quantia de 300 mil pela apresentação do artista Gustavo Lima no evento. Tal fato por si só demonstra o desrespeito às normas financeiras e a afronta à Lei Orçamentária Anual.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

- b) O descumprimento é tão patente que mesmo considerando o valor total (R\$ 214.734,34) não haveria como custear a mencionada festa de aniversário e as várias atrações nacionais e regionais das diversas outras festas realizadas em Rio Preto da Eva neste ano, como o Carnaforró (ocorrido de 09 a 13 de fevereiro) e a recentíssima Feira da Laranja (ocorrida de 14 a 16 de Agosto – que contou com outras atrações nacionais – os cantores Fernandinho e a dupla sertaneja Matheus e Kauan).
- c) A limiar sequer se refere ao 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva, posto que este fato já ocorrera como dito na inicial (...).
- d) O calendário de Rio Preto da Eva se encontra bastante robustecido de novos eventos (...) Ante o exposto, tem-se assentado que o Município planeja outros eventos festivos, maculando ainda mais sua Lei Orçamentária Anual, sua harmonia com o Poder Legislativo, a própria Constituição Federal e ainda deixando à margem sua infraestrutura e dos demais direitos sociais de sua população.

Considerando que os autos se encontravam na DICAMI, chamei o processo à ordem para fins de deliberação acerca do referido pleito, procedendo à juntada da peça Ministerial ao presente caderno processual (fls.57/72).

Passando-se à análise do pedido de reapreciação da tutela, faz-se necessário esclarecer novamente que em sede de cautelar o exame realizado pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidos nos autos é sumária, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e documentos acostados aos autos pelo autor da demanda. No presente caso, este subscrevente, ao apreciar o pedido de tutela da Representante, verificou que os autos careciam de documentos que comprovassem com clareza o preenchimento dos supracitados pressupostos da cautelar, razão pela qual houve o indeferimento do pleito Ministerial.

Ora, somente com os documentos juntados inicialmente ao feito não era possível afirmar com clareza se a Prefeitura de Rio Preto da Eva tinha descumprido ou não o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para gastos com festividades. Não havia no caderno processual sequer a LOA do referido Município para que se pudesse analisar e comparar a previsão orçamentária destinada à realização de eventos culturais e as despesas efetuadas com tais festejos, de modo a comprovar o *fumus boni iuris*.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

No que tange ao *periculum in mora* também não se restava demonstrado, pois o fato que consubstanciou a peça da Representante já havia se consumado e não constava nos autos informações sobre futuros eventos a serem realizados no Município de Rio Preto da Eva.

Somente em sede de reapreciação da cautelar é que a Representante trouxe ao conhecimento deste Relator os supracitados documentos, comprovando, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos.

Inicialmente, a Representante, ao formular a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, alegou que o Município de Rio Preto da Eva havia descumprido o limite orçamentário imposto pela Lei Orçamentária Anual com o custeio do 36º aniversário da referida Municipalidade, descumprindo a Recomendação nº 25/2018 – MP – FCVM, a qual solicitava prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

Ora, da detida análise dos fatos e do direito invocado na exordial pelo *Parquet*, verifica-se que o ponto central de discussão trazido pela Representante é o descumprimento da lei orçamentária pelo Município de Rio Preto da Eva, que, conforme consta nos autos, ocorreu com a realização do 36º Aniversário da referida Municipalidade.

É imperioso salientar que se a Representante Ministerial utilizou o 36º Aniversário de Rio Preto da Eva apenas como exemplo, isso não restou muito claro em sua exordial, pois grande parte dos fatos narrados e do direito invocado na peça referem-se ao referido evento cultural. Inclusive os documentos acostados ao processo e as reportagens transcritas na Representação são referentes ao 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva.

Cumpre informar ainda que, no penúltimo parágrafo da narração fática feita pela Representante (fl.03), verifica-se que o *Parquet* aduz que o descumprimento da Lei Orçamentária ocorreu com a realização do festejo aos 36 anos de Rio Preto da Eva, consoante se verifica no trecho abaixo:

Ante o exposto, é patente o descumprimento pelo gestor da recomendação enviada por esta Procuradoria de Contas, na realização do festejo em comemoração aos 36 anos de Rio Preto



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

da Eva, ficando manifesto, diante da aludida citação, que o mesmo excedeu aos valores impostos pela reserva a ela destinada pela Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, considerando a maneira como os fatos foram narrados na peça vestibular e o conteúdo dos documentos juntados aos autos, não havia outra forma de pensar senão que o 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva foi o fato ensejador na presente Representação. E de acordo como os autos se encontravam inicialmente, não vislumbrei o preenchimento dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Todavia, agora em sede de reapreciação da Cautelar, o Ministério Público esclareceu melhor os fatos e trouxe os documentos capazes de alterar o posicionamento deste Relator, demonstrando que o 36º Aniversário de Rio Preto da Eva tratava-se apenas de um exemplo e que o Município já havia realizado diversos eventos culturais, que somados em sua totalidade, já teriam ultrapassado o limite orçamentário previsto na LOA.

Dentre os documentos trazidos pelo *Parquet* nesta fase processual encontra-se a Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Preto da Eva, que destinou a quantia de R\$ 214.734,34 a encargos com realização de eventos culturais.

De fato, levando em consideração o montante destinado pela LOA a festividades e os eventos já realizados pelo Município de Rio Preto da Eva, como o Carnaforró (09/02/2018 – 13/02/2018) e a Feira da Laranja (14/08/2018 – 16/08/2018), esta última contando com as atrações nacionais Fernandinho e a dupla sertaneja Matheus e Kauan, pode-se concluir que o limite orçamentário do Município encontra-se ameaçado ou até mesmo desrespeitado pelo referido Município.

Além disso, observa-se que outros eventos ocorrerão neste ano, como por exemplo a 9ª Marcha para Jesus/ 2º Festival de Música Gospel, conforme se verifica no Calendário de Eventos de 2018, trazido aos autos pela Representante na fase de reapreciação da Cautelar, o que exigirá da supracitada Municipalidade investimentos para promover essas festividades, aumentando, assim, o dispêndio com festejos culturais.

Dessa forma, considerando os novos documentos e fatos trazidos aos autos pela Representante, verifico que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restaram-se demonstrados, razão pela qual defiro o pedido de reapreciação da medida cautelar pleiteado pela Representante Ministerial, no sentido de **deferir a tutela** e determinar à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar novas despesas com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes.

Por fim, faz-se necessário salientar que os presentes autos devem ser instruídos ordinariamente pelo Controle Externo, devendo o Representado ser notificado acerca dos novos documentos trazidos pela Representante, sendo-lhe encaminhado cópia integral dos presentes autos, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por todo exposto, considerando a natureza não definitiva da Cautelar e com supedâneo no art. 296 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de que Prefeitura de Rio Preto da Eva se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

III - **Determino** a remessa dos autos à **DICAMI**, nos termos do art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e à notificação do Representado, encaminhando-lhe cópia integral do presente caderno processual, de modo a assegurar-lhe o exercício do contraditório e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

da ampla defesa, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Por fim, **retornem-me os autos conclusos.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

Mirtyl Levy Junior
Secretário